PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009 /2021.

"Altera a Lei nº 6.236, de 4 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o Serviço Funerário Municipal de Araguari, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 6.236, de 4 de dezembro de 2019, passa a ter nova redação, ficando ainda acrescido ao referido artigo o § 3º, conforme segue:

"Art. 1º A quantidade de concessionárias, pessoas jurídicas de direito privado, será definida mediante procedimento licitatório específico de concorrência, observando-se o critério de 1 (uma) concessão para cada 20.000 (vinte mil) habitantes ou fração do Município de Araguari, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

...

§ 3º Na composição do numero de concessões, observado o que dispõe o caput deste artigo, caso a fração obtida, seja menor ou maior que a metade, deve ser arredondada para cima."

Art. 2º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 6.236, de 4 de dezembro de 2019, passam a ter esta redação:

"Art. 14. O procedimento licitatório específico de concorrência a que se refere o art. 1º, para escolha das pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal, será realizado, excepcionalmente em até 2 (dois) anos a contar do término da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 062, de 16 de abril de 2020, prorrogada pelo Decreto nº 238, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 15. O serviço funerário do Município de Araguari tem caráter público essencial e ininterrupto, e continuará sendo exercido mediante permissão pelo período de 3 (três) anos pelas empresas atualmente em funcionamento no Município de Araguari, mesmo após a realização do procedimento licitatório a que se refere esta Lei, para a escolha de pessoas jurídicas de direito privado que passarão a prestar o serviço público mediante o regime de concessão."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 6.236, de 4 de dezembro de 2019, desde que não modificados pela presente Lei

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de fevereiro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Gildo Vieira da Cunha Filho
Secretário Interino de Administração

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 6.236, de 4 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Serviço Funerário Municipal de Araguari, e dá outras providências."

O Projeto de Lei em referência visa adequar o caput do art. 1º da Lei nº 6.236, de 4 de dezembro de 2019 aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de estabelecer o número de de 1 (uma) concessão para cada 20.000 (vinte mil) habitantes ou fração do Município de Araguari, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o que elevaria o número de concessões inicialmente previstas na norma mencionada de 3 (três) para 6 (seis) concessões de serviço público.

Ademais, o Projeto de Lei visa ainda introduzir ao art. 1º da Lei nº 6.236, de 4 de dezembro de 2019, o § 3º, o qual estabelece que na composição do número de concessões, a fração obtida, caso seja menor ou maior que a metade, deve ser arredondada para cima, o que certamente se coaduna com o princípio constitucional da razoabilidade.

Ainda, considerando que o serviço funerário do Município de Araguari tem caráter público essencial e ininterrupto, o presente Projeto de Lei objetiva alterar os arts. 14 e 15 da Lei nº 6.236, de 4 de dezembro de 2019, a fim de se estabelecer prazos para realização de licitação para outorga das concessões e de funcionamento para as atuais permissionárias do serviço público, haja vista a situação em que se encontra o Município de Araguari, em razão da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto nº 062, de 16 de abril de 2020, prorrogada pelo Decreto nº 238, de 30 de dezembro de 2020.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se em seu trâmite, o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de fevereiro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

PUBLICIDADE

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.236, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Dispõe sobre o Serviço Funerário Municipal de Araguari, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A quantidade de concessionárias, pessoas jurídicas de direito privado, será definida mediante procedimento licitatório específico de concorrência, observando-se o critério de 1 (uma) concessão para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes ou fração do Município de Araguari, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º As concessões outorgadas com fundamento nesta Lei terão prazo máximo de 10 (anos), podendo ser prorrogadas por um único período, a critério exclusivo da Administração Pública Municipal.

§ 2º É vedada a formação de consórcios ou agrupamento de pessoas jurídicas ou físicas, bem como a participação de pessoas físicas ou jurídicas em mais de uma empresa concessionária ou ter sem seus quadros funcionários públicos em atividades.

Art. 2º Cabe às concessionárias do serviço funerário a execução dos seguintes serviços:

I - orientar o usuário na obtenção de guia de sepultamento junto ao Cartório de Registro Civil e nos casos específicos, dos documentos a serem fornecidos pela Polícia Civil;

II - remoção de corpo e a ornamentação completa de caixão;

III - montagem do velório em residências ou cessão da sala velatória nas dependências da concessionária e sua manutenção segundo o tipo escolhido e contratado, com equipamento próprio;

IV - translado de corpos para outras localidades, quando as concessionárias atuarão em articulação com congênere local, facilitando as providências a cargo do usuário;

V - fornecimento de flores e outros adereços de uso na preparação do corpo;

VI - publicidade referente ao óbito, ocorrência, dados, guardamento, dia, local e hora do sepultamento;

VII - venda de caixões e urnas;

VIII - prestar as orientações necessárias sobre os tipos de serviços indispensáveis e necessários, bem como os serviços facultativos tabelados e os demais serviços disponíveis de livre escolha do usuário e informações sobre todos os preços praticados, que devem constar em tabela de preços.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, o mesmo será exigido quando da recepção de atendimento para translado de corpos oriundos de outras localidades.

Art. 3º Os usuários do serviço funerário terão plena liberdade de escolha para contratar os serviços da concessionária de sua preferência, não podendo ser cercados em seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto alheio à sua vontade.

Art. 4º Fica expressamente proibido qualquer tipo de plantão ou escalas em hospitais públicos ou privados, clínicas ou nosocômios por parte das concessionárias em relação a óbitos normais, como prática de assédio e constrangimento a familiares.

Art. 5º Fica proibida a propaganda ostensiva de qualquer permissionária, inclusive nos hospitais conveniados, restringindo-se esta ao nome, endereço, telefone e tradição, quando for caso.

Parágrafo único. Fica a empresa funerária obrigada a manter em local visível ao usuário o endereço para reclamações.

Art. 6º É vedado às permissionárias do serviço funerário angariar serviços, direta ou indiretamente, oferecer recompensa ou pagar comissão pelo agenciamento de seus serviços.

Art. 7º Fica vedada às empresas concessionárias a prática de atos relacionados à transferência da concessão a terceiros, que importe em alienação, permuta, transação, doação, dação em pagamento e outros meios afins.

Art. 8º As empresas funerárias concessionárias, em cada um de seus estabelecimentos, afixarão em local visível de atendimento ao público, a tabela de preço de serviços funerários discriminando os produtos, serviços e os valores das tarifas vigentes.

Parágrafo único. Deverão às concessionárias, em relação aos produtos comercializados, manter um livro - mostruário atualizado, com fotos e preços para consulta dos interessados nos produtos.

Art. 9º A concessionária fica obrigada à prestação de serviço e produtos funerários às pessoas carentes e indigentes, na quantidade e condições fixadas em regulamento e constante do edital de licitação.

Art. 10. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e em atos regulamentares, aplicará aos infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções prevista nesta Lei;

II - aplicação de multa de até R$ 1.000,00 (um mil reais) a cada infração, definida em decreto;

III - suspensão da atividade até que a irregularidade seja sanada;

IV - rescisão unilateral do contrato por infração gravíssima cometida pela empresa prestadora de serviços funerários.

Art. 11. A venda de caixões ou urnas mortuárias especiais, ou serviço de luto, está sujeita às disposições desta Lei.

Art. 12. O Regulamento do Serviço Funerário Municipal de Araguari será aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, atendendo, quanto à prestação do serviço às condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade das tarifas, e cortesia na relação com os usuários.

Parágrafo único. O Regulamento do Serviço Funerário Municipal de Araguari, dentre outros aspectos, abrangerá:

I - os serviços funerários considerados obrigatórios e facultativos, prestados pelas concessionárias;

II - as definições dos serviços prestados;

III - os órgãos competentes para fiscalização do serviço funerário;

IV - características da concessão, as tarifas, e as obrigações das concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal;

V - as instalações e sede das empresas concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal;

VI - o transporte, veículos e equipamentos;

VII - os direitos dos usuários;

VIII - as penalidades aplicadas aos concessionários.

Art. 13. Aplicam-se no que couber, os preceitos desta Lei às concessões outorgadas anteriormente à sua vigência, sempre na defesa dos interesses coletivos e presentes razões de conveniência administrativa.

Art. 14. O procedimento licitatório específico de concorrência a que se refere o art. 1º, para escolha das pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de exploração remunerada do serviço funerário municipal, será realizado em até 1 (um) ano a contar da vigência desta Lei.

Art. 15. O serviço funerário do Município de Araguari tem caráter público essencial e ininterrupto, e continuará sendo exercido mediante permissão pelas empresas atualmente em funcionamento no Município de Araguari, até a realização do procedimento licitatório a que se refere esta Lei, para a escolha de pessoas jurídicas de direito privado que passarão a prestar o serviço público mediante o regime de concessão.

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de dezembro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho Carlos de Lima Barbosa
Prefeito Secretário de Administração

Cândido Costa Arruda Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Secretário de Serviços Urbanos e Distritais Secretário de Saúde

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/12/2019

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 30/12/2020

DECRETO Nº 62, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

"Declara estado de calamidade pública no Município de Araguari em razão da pandemia causada pelo novo Coravírus - COVID - 19, dando outras providências."

O Prefeito Municipal de Araguari, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 20, da Lei Municipal nº 6.198, de 4 de julho de 2019, que "Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Araguari para o exercício de 2020, e dá outras providências", o qual preceitua que na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 - Distrito Federal, segundo a qual a Medida Cautelar se Aplicada a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de abertura de crédito extraordinário no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde para tomar providências de enfrentamento do COVID-19, que para tanto é preciso que haja decretação de estado de calamidade pública na área da saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e suas alterações, o Decreto Estadual nº 47.891, de 30 de março de 2020, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020, e o Decreto Municipal nº 037, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência na área da saúde municipal;

CONSIDERANDO que em razão das medidas emergenciais necessárias ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID - 19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente

exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município de Araguari, bem como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO a caracterização do Estado de Calamidade Pública, diante da situação anormal da pandemia do novo Coronavírus - COVID - 19, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO a manifestação favorável à decretação de estado de calamidade pública conforme deliberação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, DECRETA:

Art. 1º Fica decretado, para fins de aplicação do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estado de calamidade pública no âmbito do Município de Araguari, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em decorrência dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente novo Coronavírus - COVID - 19. (Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 238/2020)

Paragráfo único. O estado de calamidade pública de que trata o caput deste artigo será submetido, para reconhecimento, à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 2º Ficam autorizados, nos termos do inciso XIII, do art. 15, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso XXIII, do art. 13, da Lei Complementar Municipal nº 116, de 23 de julho de 2015, a ocupação e o uso temporário de bens e serviços necessários ao enfrentamento da crise causada pelo COVID - 19, garantida a indenização justa, em dinheiro e imediatamente após a cessação da situação de calamidade pública, dos danos e custos decorrentes.

Parágrafo único. Compete ao dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal decidir, motivadamente, sobre a ocupação e o uso de bens e serviços de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal autorizados a adotar, em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante a situação de calamidade pública em saúde.

Parágrafo único. As medidas adotadas nos termos do caput deste artigo serão submetidas à ratificação do Comitê de Trabalho Especial para enfrentamento e acompanhamento das medidas de prevenção ao contágio por Coronavírus no Município de Araguari, instituído pelo Decreto nº 036, de 16 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 047, de 30 de março de 2020.

Art. 4º Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o disposto no inciso IV do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º, à aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de abril de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Guilherme Afonso de Figueiredo Martins
Secretário de Saúde

Ailton Donisete de Souza
Secretário da Fazenda

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/01/2021

PUBLICIDADE

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 238, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o artigo 1º do Decreto nº 062, de 16 abril de 2020."

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no cumprimento das atribuições que lhe são próprias;

CONSIDERANDO que o Governo de Minas Gerais prorrogou o estado de calamidade pública através do Decreto nº 48.102/2020, até o dia 30 de junho de 2021, sendo necessário também que o Município de Araguari diante da continuidade da situação de emergência no nosso Município adote o mesmo posicionamento do governo estadual, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, até 30 de junho de 2021, o prazo de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 de que trata o art. 1º do Decreto nº 062, de 16 de abril de 2020, no âmbito do Município de Araguari.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de dezembro de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Adriana Herman
Secretária de Saúde

Ailton Donisete de Souza
Secretário da Fazenda e Interino de Serviços Urbanos e Distritais

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/01/2021

PUBLICIDADE